



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2305, DE 08 DE JULHO DE 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 9/7/2025
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **"Altera a Lei nº 4.065, de 15 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a criação da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio"**.

A presente proposta visa aprimorar o regramento referente à concessão do auxílio-financeiro, previsto no art. 3º da referida norma, conferindo maior segurança jurídica e operacionalidade à política pública em questão, que busca garantir proteção social às crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade, em razão da perda materna causada por feminicídio.

Ainda, as alterações ora propostas reafirmam o compromisso deste Governo com o enfrentamento à violência de gênero e com a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à infância e da vedação ao retrocesso social.

Destaca-se que a proposta não implica impacto financeiro imediato, uma vez que os valores a serem pagos a título de auxílio-financeiro serão definidos posteriormente, por ato regulamentar do Poder Executivo, respeitando os limites orçamentários da Administração Pública.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 08/07/2025, às 13:20, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016287519** e o código CRC **F0776B1B**.

¹⁰²
PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2025

Altera a Lei nº
4.065, de 15 de
dezembro de
2022, que

dispõe sobre a
criação da
Política
Estadual de
Proteção e
Atenção
Integral aos
Órfãos e Órfãs
de Feminicídio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.065, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

§ 4º Integra a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio, a concessão de auxílio-financeiro.

Art. 4º O auxílio-financeiro será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de dezoito anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio, conforme valor a ser estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento apresentado por parente em linha reta ou colateral de qualquer grau, ou representante, inclusive provisório, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, na forma definida em regulamento, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial.

§ 2º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O benefício de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de publicação desta Lei, inclusive nos casos de feminicídios ocorridos anteriormente, sem efeitos retroativos.

§ 5º Compete ao órgão do Poder Executivo responsável pela política de promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres a gestão e o pagamento do auxílio-financeiro previsto no *caput* deste artigo, no âmbito da Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio.

§ 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária

Assistência Social e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para atender as despesas criadas por lei conforme discriminação a seguir:

762.000.00.000.0000.0000.0000	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER SEMULHER
762.001.00.000.0000.0000.0000	UNIDADE GESTORA
762.001.08.000.0000.0000.0000	ASSISTÊNCIA SOCIAL
762.001.08.243.0000.0000.0000	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
762.001.08.243.1461.0000.0000	PROGRAMA MULHER, TRANVERSALIDADE E FORÇA
762.001.08.243.1461.2302.0000	PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL AOS ÓRFÃOS E ORFÃS DE FEMINICÍDIO
ELEMENTO DE DESPESA - 33.90.59 - PENSÕES ESPECIAIS	R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) FONTE 1.500.0100

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre